

**MUNICÍPIO DE MOURÃO****Edital n.º 357/2010****Regulamento de Ocupação Municipal Temporária de Jovens**

José Manuel Santinha Lopes, Presidente da Câmara Municipal de Mourão:

Torna público, nos termos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Mourão, na sua 1.ª sessão ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2010, aprovou o Regulamento Municipal mencionado em epígrafe, que por esta Câmara Municipal lhe foi proposto, de acordo com a deliberação tomada na sua reunião ordinária realizada no dia 22 de Fevereiro de 2010, o qual entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

Faz ainda saber que, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto do referido regulamento municipal foi submetido a apreciação pública.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos deste município.

Paços do Município de Mourão, 23 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Manuel Santinha Lopes*.

303069555

**MUNICÍPIO DE OEIRAS****Aviso n.º 7599/2010**

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que foi homologada em 30 de Março de 2010, pelo Sr. Presidente da Câmara a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com três Técnicos Superiores na área de Turismo, publicitado através do Aviso n.º 9315/2009, 2.ª série, n.º 89, de 8 de Maio e Declaração de Rectificação n.º 1344/2009, 2.ª série, n.º 101 de 26 de Maio

A lista unitária de ordenação final dos candidatos, encontra-se publicitada no portal internet do Município de Oeiras ([www.cm-oeiras.pt](http://www.cm-oeiras.pt)) e afixada na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua 7 de Junho de 1759, em Oeiras.

Oeiras, 30 de Março de 2010. — Pelo Presidente, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Matos*.

303100933

**Aviso n.º 7600/2010**

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que foi homologada em 29 de Março de 2010, pelo Sr. Presidente da Câmara a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com quatro Assistentes Técnicos na área de Animação Sócio-Cultural, publicitado através do Aviso n.º 9226//2009, 2.ª série, n.º 88, de 7 de Maio.

A lista unitária de ordenação final dos candidatos, encontra-se publicitada no portal internet do Município de Oeiras ([www.cm-oeiras.pt](http://www.cm-oeiras.pt)) e afixada na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua 7 de Junho de 1759, em Oeiras.

Oeiras, 30 de Março de 2010. — Pelo Presidente, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Matos*.

303100958

**Aviso n.º 7601/2010**

Nos termos do n.º 6, do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que foi homologada em 8 de Março de 2010, pelo Sr. Presidente da Câmara a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal com vista à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com três Técnicos Superiores na área de Ciências do Desporto, publicitado através do Aviso n.º 10961/2009, 2.ª série, n.º 114, de 16 de Junho.

A lista unitária de ordenação final dos candidatos, encontra-se publicitada no portal internet do Município de Oeiras ([www.cm-oeiras.pt](http://www.cm-oeiras.pt)) e afixada na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua 7 de Junho de 1759, em Oeiras.

Oeiras, 5 de Abril de 2010. — Pelo Presidente, a Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *Célia Matos*.

303112549

**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO BAIRRO****Aviso n.º 7602/2010**

Torna-se público que, por despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, datado de 23 de Março de 2010, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento n.º 1/2009, que se transcreve, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho de Assistente Operacional, da carreira de Assistente Operacional, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal para o ano de 2009, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do Aviso n.º 13071/2009, publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 141, de 23 de Julho.

Candidatos aprovados:

Paula Cristina Rodrigues Marques Silva -16,90 valores  
Anabela Pires Ferreira Figueiredo -16,70 valores  
Dália Dias Marques -16,60 valores  
Anabela Fernandes Ferreira -16,50 valores  
Sónia Cristina Santos de Oliveira -16,50 valores  
João Manuel Cardoso Duarte -16,20 valores  
Amélia Paula Jesus Fonte Ferreira -15,70 valores  
Susana Teresa Ramalheira Mendes -15,50 valores  
Filipa Inês Santos Valente -14,80 valores  
Alexandra Filipa Henrique Lopes -14,60 valores  
Xavier Silva Santos -14,30 valores  
Isilda Maria Clemente Andrade -14,20 valores  
Débora Liliana Martins Pina -13,70 valores  
Dina Maria Costa Gonçalves Ferreira -13,40 valores  
Mónica Alexandre Oliveira Alves -13,10 valores  
Olga Maria Matos Gonçalves -13,00 valores  
Sofia Alexandra Dias Ferreira -12,60 valores  
Neuza Maria dos Santos Rangel da Costa -12,50 valores  
Sandra Sofia Reis da Silva -12,50 valores  
Sara Patrícia Oliveira Flamengo -12,30 valores  
Maria Isabel de Jesus Ferreira Almeida -11,30 valores  
Ana Paula dos Santos Martins -10,70 valores

Paços do Município de Oliveira do Bairro, 23 de Março de 2010. — *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*, Presidente da Câmara.

303098383

**MUNICÍPIO DE PALMELA****Regulamento n.º 349/2010**

Ana Teresa Vicente Custódio de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Palmela:

Torna público que, conforme deliberação tomada em Sessão da Assembleia Municipal de 08 de Abril de 2010 e nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e no artigo 3.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela, cujo texto se anexa ao presente aviso.

Paços do Município de Palmela, 09 de Abril de 2010. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

**Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela****Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, abreviadamente designado por RJUE, introduziu alterações relevantes no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares, determinando a isenção de licença para diversos tipos de operações urbanísticas até aqui a ela sujeitas, remetendo para regulamento municipal o alargamento do leque das mesmas obras, de acordo com as realidades próprias de cada município.

Visa-se, pois, com este Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o RJUE remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, acolhendo-se como referência o regulamento-tipo facultado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, muito embora as especificidades e práticas locais e as matérias consideradas remetam para divergências em alguns

aspectos do regulamento-tipo e para a necessidade de inclusão de outras matérias não contempladas naquele.

Procede-se, assim, à qualificação de algumas obras como de escassa relevância urbanística, para os efeitos do artigo 6.º-A do RJUE, bem como ao aperfeiçoamento dos critérios de qualificação de operações de impacto semelhante a loteamento, passando a considerar-se como tal edificações com número de fogos superior a 10 e área bruta de construção superior a 1000 m<sup>2</sup>, pelos seus fortes impactos no território.

No que respeita às taxas, cedências e compensações devidas, nomeadamente, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas, e tendo em conta o regime geral das taxas das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, sem esquecer a transposição dos princípios de fundamentação consagrados no RJUE, procede-se à remissão para regulamento especial, o qual reflectirá a influência do programa plurianual de investimentos municipais e a diferenciação das taxas aplicáveis em função dos usos e tipologias das edificações, a respectiva localização e correspondentes infra-estruturas locais.

O projecto de regulamento foi submetido a audiência de interessados, nos termos do disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, tendo sido ainda submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do mesmo diploma tendo para o efeito sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181 de 18 de Setembro de 2008.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no RJUE, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Palmela, por deliberação tomada em 08 de Abril de 2010, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião realizada em 25 de Março de 2010, aprova o seguinte Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Palmela:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as normas aplicáveis à urbanização e edificação no território do concelho de Palmela, no exercício dos poderes regulamentares próprios e em desenvolvimento do previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeito da aplicação deste Regulamento, e com vista à uniformização do vocabulário urbanístico utilizado em todos os documentos no âmbito da actividade urbanística do Município, aplicam-se as definições constantes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), do regulamento do Plano Director Municipal de Palmela (RPDMP), do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU) e, ainda, as seguintes:

- a) Área bruta de construção — soma da área de todos os pavimentos dos edifícios, medida pelo extradorso das suas paredes exteriores, excluindo áreas de varandas, terraços e galerias exteriores, desde que não encerradas, e compartimentos de serviços de higiene, tais como recolha de lixo;
- b) Área loteanda — área abrangida pela operação de loteamento;
- c) Área de implantação — área resultante da projecção horizontal da edificação delimitada pelo perímetro do piso mais saliente, excluindo varandas não encerradas, platibandas, palas e elementos exclusivamente decorativos;
- d) Construções ligeiras — construções de pequeno porte e estruturalmente simplificadas;
- e) Edificação — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- f) Edificação em banda — tipo de edificação que se caracteriza pelo alinhamento sucessivo de edifícios, unidos pelo encosto das empenas laterais;
- g) Edifício único — para os efeitos dos artigos 16.º, 17.º e 19.º a 21.º do regulamento do Plano Director Municipal, é o edifício que, embora

possa integrar mais do que um fogo, seja concebido de tal forma que quaisquer elementos de ligação entre os fogos sejam estruturais, no sentido da sua concepção não permitir uma execução, ou existência, fisicamente autónoma;

h) Edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si — conjunto de edifícios contíguos que se encontrem funcionalmente ligados entre si designadamente pela existência de partes comuns afectas ao uso de todos ou de alguns dos edifícios, unidades ou fracções que o compõem;

i) Equipamentos de utilização colectiva — equipamentos, públicos ou privados, que asseguram o acesso a bens colectivos, nomeadamente à cultura, educação e formação, justiça, saúde, segurança social, desporto e lazer; a área dos equipamentos colectivos inclui, para além da área ocupada pelas edificações, os terrenos envolventes a estas afectos;

j) Equipamento lúdico ou de lazer — área de utilização associada ao bem-estar, diversão e descanso, neste último caso exclusivamente dos residentes da habitação privada;

k) Obras de urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de águas, electricidade, gás e telecomunicações e, ainda, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

l) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu parcelamento;

m) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;

n) Infra-estruturas locais — infra-estruturas que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

o) Infra-estruturas de ligação — infra-estruturas que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais;

p) Infra-estruturas gerais — infra-estruturas de carácter estruturante ou previstas em plano municipal de ordenamento do território, nomeadamente as que servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;

q) Planos marginais — planos verticais, contíguos a arruamentos, formados pelo alinhamento dos planos de fachada dos edifícios;

r) Unidade de utilização — edificação, ou parte de edificação, funcionalmente autónoma, que se pode destinar a fim diverso do de habitação.

#### Artigo 3.º

##### Operações de escassa relevância urbanística

Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, e do n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, consideram-se obras de escassa relevância urbanística, para além das previstas no n.º 1 do referido artigo e sem prejuízo das excepções previstas no seu n.º 2, as seguintes:

- a) Edificações isoladas cuja altura ao solo seja inferior a 2,20 m e cuja área não seja superior a 6 m<sup>2</sup>;
- b) Edificação de tanques com capacidade não superior a 25 m<sup>3</sup>;
- c) Edificação de muros de vedação até 2,5 m fora dos perímetros urbanos, desde que observados um máximo de 1,8 m de altura em alvenaria e de 0,70 m em rede ou chapa metálica;
- d) Demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Discussão pública de operações de loteamento

1 — Estão sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — A discussão pública é realizada nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sendo anunciada com uma antecedência mínima de 8 dias a contar da data da recepção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município ou do termo do prazo para a sua emissão, não podendo a sua duração ser inferior a 15 dias.

3 — A discussão pública tem por objecto o projecto de loteamento, que deve ser acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, bem como dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades exteriores ao município.

## Artigo 5.º

**Impacte semelhante a um loteamento e impacte relevante**

1 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se que os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si determinam, em termos urbanísticos, um impacte semelhante a uma operação de loteamento quando se enquadrem numa das seguintes condições:

- a) Número de fogos superior a 10;
- b) Número de unidades de utilização superior a 15;
- c) Acesso directo, a partir do exterior, a mais de seis fracções ou unidades com utilização independente;
- d) Área bruta de construção superior a 1000 m<sup>2</sup>.

2 — Para efeitos do n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se operações urbanísticas de impacte relevante as obras de edificação relativamente às quais se verifique qualquer das condições referidas nas alíneas a) a d) do número anterior.

## CAPÍTULO II

**Do procedimento**

## Artigo 6.º

**Instrução do pedido**

1 — Os procedimentos de controlo prévio relativos à realização de uma operação urbanística iniciam-se através de requerimento escrito, nos termos do artigo 9.º do RJUE, apresentado com recurso a meios electrónicos e através do sistema informático previsto no artigo 8.º-A do mesmo diploma, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos respectivos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março de 2008.

2 — Enquanto não entrar em funcionamento o sistema informático referido no número anterior, o requerimento é apresentado em duplicado, devendo os elementos instrutórios do pedido ser apresentados em duplicado nos casos de comunicação prévia, informação prévia e pedido de licenciamento ou autorização relativo a edificações e quadruplicado nos casos de informação prévia e pedido de licenciamento ou comunicação prévia relativos a operações de loteamento; em todos os casos são juntas tantas cópias quantas as entidades a consultar.

3 — Ao pedido devem ser juntos todos os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 7.º

**Certidão de destaque**

O pedido de certidão de destaque, para o efeito do previsto no n.º 9 do artigo 6.º do RJUE, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão da Conservatória do Registo Predial actualizada, com todas as inscrições em vigor, relativa ao prédio objecto do destaque;
- b) Cópia da caderneta predial rústica e ou urbana;
- c) Plantas de localização à escala 1/5000 ou 1/2000 e à escala 1/25000, com a delimitação dos prédios objecto da intervenção;
- d) Levantamento topográfico georreferenciado nos termos do artigo 12.º do presente regulamento, podendo ser apenas planimétrico, abrangendo os arruamentos públicos quando confinantes com o prédio objecto do destaque, com indicação da área a destacar que, no suporte informático, deve ser desenhada como linha poligonal fechada, bem como da área restante e suas confrontações, dos artigos urbanos e de todas as construções existentes e as classes de espaço e condicionantes do PDM que sobre o prédio recaiam;
- e) Extractos das plantas de ordenamento, de condicionantes e do perímetro urbano do PDM, delimitando a área objecto da pretensão.

## Artigo 8.º

**Certidão de localização**

1 — O pedido de certidão de localização deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão de teor da Conservatória do Registo Predial actualizada;
- b) Planta de localização à escala 1/5000, identificando os limites da propriedade;
- c) Caderneta predial rústica e ou urbana;
- d) Comprovativo do pedido de inscrição na matriz, quando se trate de prédios omissos na mesma.

2 — No caso de prédio urbano devem ainda ser mencionados o número de licença de utilização ou a antiguidade da mesma e, se possível, o número do processo de construção.

## Artigo 9.º

**Certidão de antiguidade**

O pedido de certidão de antiguidade, para o efeito do previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão de teor da Conservatória do Registo Predial actualizada;
- b) Planta de localização à escala 1/5000, identificando os limites da propriedade;
- c) Caderneta predial urbana actualizada com menção da data em que foi inscrito o prédio na Repartição de Finanças pela primeira vez;
- d) Fotografia do imóvel.

## Artigo 10.º

**Pedido de ocupação do espaço público**

1 — O pedido de licença de ocupação de espaço público por motivo de obras ou de colocação de tapumes ou vedações deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, designadamente contrato de arrendamento, exploração ou outros e, em caso de regime de propriedade horizontal, fotocópia da acta de deliberação do condomínio subscrita pela maioria legalmente exigível dos condóminos do edifício, autorizando a intervenção, acompanhada de fotocópia do cartão de identificação pessoal;
- b) Certidão de teor da Conservatória do Registo Predial actualizada;
- c) Planta de localização à escala 1/5000, identificando os limites da propriedade;
- d) Proposta esquemática devidamente cotada, acompanhada da respectiva descrição, esclarecendo as condições de execução da ocupação do espaço público, identificando a superfície em causa, a disposição dos tapumes, a localização dos depósitos de materiais, dos amassadouros e recipientes de recolha de entulhos, outros equipamentos a instalar, zona de escavações, rede eléctrica e acessos ao local e proposta de regulação e sinalização de trânsito, sempre que se justifique;
- e) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado e declaração da ordem ou associação profissional em que se encontra inscrito, em caso de proposta de colocação de andaimes, tapumes ou gruas no espaço público.

2 — Nos casos das operações referidas nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, o pedido referido no número anterior deve acompanhar a comunicação prévia.

3 — A ocupação do espaço público por motivo de obras sem a respectiva licença constitui contra-ordenação punível com coima graduada de entre um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados ao dobro no caso de pessoa colectiva e reduzidos a metade em caso de negligência.

## Artigo 11.º

**Alteração de licenças ou comunicações prévias de operações de loteamento**

Os pedidos de alteração relativos a licenças ou comunicações prévias de operações de loteamento devem incluir os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização à escala 1/5000 ou 1/2000 e à escala 1/25000, com a delimitação dos prédios objecto da intervenção;
- b) Planta de sobreposição entre a situação actual e a proposta, incluindo aditamentos, à escala consignada para a planta síntese do alvará respectivo;
- c) Planta do projecto de alterações, cotada e elaborada de acordo com o artigo 12.º do presente regulamento e à escala consignada para a planta síntese do alvará respectivo;
- d) As peças escritas e desenhadas que descrevam e justifiquem a intervenção;
- e) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- f) Ficha do INE quando as alterações impliquem aumento ou diminuição de número de fogos, número de lotes, divisões, área de implantação ou mudança de uso;
- g) Os demais elementos referidos no artigo 7.º da Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, que se mostrem adequados.

## Artigo 12.º

**Normas de apresentação de projectos**

1 — Os projectos devem ser executados, sempre que possível, através dos meios informáticos, em ficheiros com extensão DWG, DXF e DWF, respeitando, no caso de projectos de loteamento, os requisitos definidos em Anexo, devendo, com a entrega do pedido, ser dos mesmos entregue cópia em suporte informático.

2 — Para qualquer operação urbanística, incluindo a remodelação de terrenos, o levantamento topográfico deve, independentemente do seu formato, ser apresentado georreferenciado ao sistema de coordenadas do ponto central — Datum 73, nas seguintes escalas:

- a) Para prédios cujas áreas sejam inferiores a 5000 m<sup>2</sup>, deverão ser apresentados à escala 1/200;
- b) Nos restantes casos, poderá ser utilizada a escala 1/500.

3 — O levantamento topográfico deve considerar e registar as características planimétricas e altimétricas do terreno, os elementos naturais e construídos, bem como qualquer outra informação a que possa estar associada uma restrição de utilidade pública ou uma servidão administrativa, informando, designadamente, sobre a existência de espécies arbóreas protegidas, de linhas de água, de infra-estruturas, de marcos geodésicos e pontos da rede de apoio topográfica concelhia, de caminhos de serventia, património arquitectónico, património arqueológico e património natural, entre outros, devendo também assinalar todas as confrontações do prédio abrangido pela operação urbanística e respectiva toponímia, e ainda ser acompanhado de um levantamento fotográfico a cores no formato mínimo de 8×13, abrangendo todas as vistas do terreno.

4 — Nos terrenos com área superior a 1 ha, o levantamento topográfico deve abranger a totalidade da área de intervenção e uma faixa envolvente não inferior a 30 m, devendo ainda a planimetria do levantamento compreender, ao nível do suporte informático, os pontos notáveis do polígono formado pelos limites da propriedade.

5 — Em caso de alterações ou ampliações de projecto aprovado poderá ser dispensada a apresentação de levantamento topográfico rectificado, desde que a modelação do terreno não sofra qualquer alteração, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

6 — O levantamento topográfico poderá ainda ser dispensado nos projectos relativos a:

- a) Obras no interior dos edifícios ou suas fracções;
- b) Obras de escassa relevância urbanística, nos termos do artigo 6.º-A do RJUE e do artigo 3.º deste regulamento;
- c) Obras respeitantes a anexos das edificações principais ou ampliação de edificações existentes, num e noutro caso, com áreas inferiores a 20 m<sup>2</sup>.

7 — Quando o terreno for abrangido por mais do que uma classe de espaço previstas na carta de ordenamento do plano director municipal, a planta de implantação, bem como o levantamento topográfico devem delimitar e quantificar as respectivas áreas.

8 — A versão em suporte informático do projecto deve ser apresentada com o pedido inicial e com as respectivas alterações, sempre que existam.

## Artigo 13.º

**Projectos de edificações**

Os projectos de edificação devem considerar, para além do disposto no artigo anterior, os seguintes aspectos, no âmbito dos elementos instrutórios definidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março:

- a) Em espaço urbano consolidado, deve ser incluído levantamento fotográfico, do lado da rua onde a pretensão se insere, que permita avaliar o enquadramento de proximidade existente;
- b) Nos projectos de legalização de construções já existentes, incluir levantamento fotográfico de todas as fachadas do edifício ou construção que se pretende licenciar, com uma distância mínima de 5 m para cada lado de todas as fachadas;
- c) Os projectos de edifícios integrados em planos marginais cuja edificação se processa em banda devem abranger as construções contíguas, representando-as numa extensão adequada à correcta compreensão do conjunto, numa faixa nunca inferior a 5 m para cada lado, ilustrando, nomeadamente, os alinhamentos verticais e horizontais dos edifícios vizinhos e a sua relação com a solução arquitectónica proposta;
- d) A implantação de edificações ou ampliação das mesmas deve ser devidamente ilustrada nas peças do projecto, designadamente através de perfis da modelação do terreno, que intersectem essas edificações e que sejam abrangentes a toda a parcela de terreno, incluindo o eixo do arruamento, devidamente cotado;
- e) As tipologias de habitação, quando confrontem com espaços públicos, devem considerar soluções arquitectónicas para as zonas de estendal que promovam a respectiva protecção visual;

f) Quando se preveja a utilização de sistemas ou aparelhos de ar condicionado, os projectos devem considerar soluções arquitectónicas que promovam a protecção visual dos aparelhos e dispositivos exteriores ou a sua integração estética;

g) Os espaços para arrumos em sótãos, não contabilizados como área bruta de construção, devem resultar exclusivamente da disposição construtiva das coberturas;

h) A quantificação de áreas deve identificar a área bruta de construção, discriminando as áreas de arrumos em sótão e em cave e estacionamento em cave, área de varandas, área de terraços, área de telheiros e galerias exteriores, área de corpos salientes balançados sobre o domínio público, área livre de parqueamento à superfície, área de construção para parqueamento à superfície e área de escadas exteriores de acesso e, quando esteja prevista a sujeição do edifício ao regime da propriedade horizontal, devem ser também discriminadas as áreas das fracções a constituir e das partes comuns e o valor relativo de cada fracção, expresso em percentagem ou permissão do valor total do prédio;

i) O ficheiro ou ficheiros onde se incluíam as plantas dos pisos deve conter em layer próprio as áreas que se referem na alínea anterior, representadas em cor distinta e através de linhas poligonais fechadas;

j) Os edifícios que confinem com espaço público devem prever um sistema de recolha e condução de águas pluviais ao nível das respectivas coberturas, excepto quando os edifícios se localizem na zona especial do núcleo histórico, de acordo com os limites definidos no PDM;

k) Os projectos de edifícios que prevejam ou obriguem à realização de obras de urbanização deverão ser acompanhados do pedido de licenciamento ou comunicação prévia de obras de urbanização, instruído de acordo com a Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março;

l) Os projectos de edifícios dos quais resultem logradouros onde, independentemente do seu domínio privado ou público, se preveja uma utilização colectiva ou pública, devem incluir o projecto de especialidade de arranjos exteriores;

m) Os projectos de edifícios de habitação dos quais resultem a constituição de logradouros de domínio e utilização privada sem alteração da topografia podem ser dispensados da apresentação do projecto de especialidade de arranjos exteriores, devendo, no entanto, ser identificadas no projecto de arquitectura as áreas permeáveis e impermeáveis, os materiais de revestimento utilizados e as construções e equipamentos fixos a realizar ou instalar;

n) Em excepção ao disposto na alínea anterior, o projecto de arranjos exteriores é sempre exigível quando o tratamento das áreas exteriores à edificação origine impactos paisagísticos relevantes;

o) Os projectos de edifícios a submeter ao regime da propriedade horizontal e que prevejam a realização de estacionamento no interior do lote ou parcela, devem, sempre que possível, considerar, no mínimo, um lugar de parqueamento por fogo ou por unidade de utilização, em área comum ou, alternativamente, em área individual afecta à fracção;

p) Em edifícios de habitação plurifamiliar, sempre que seja considerado estacionamento em cave, deverá ser apresentado o respectivo esquema de circulação automóvel interno, com representação dos elementos estruturais.

## Artigo 14.º

**Projectos de operações de loteamento**

Os projectos de operações de loteamento devem considerar, para além do disposto no artigo 12.º, no âmbito dos elementos instrutórios definidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, o seguinte:

a) O levantamento topográfico, elaborado nos termos do artigo 12.º, deve abranger, para além dos limites dos prédios abrangidos pela operação, uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração do loteamento no território em que se insere, numa dimensão nunca inferior a 15 m;

b) A planta onde se registre a modelação do terreno proposta deve identificar claramente todos os movimentos de terra previstos, evidenciando a realização de aterros e desaterros, de taludes e muros de suporte e de contenção de terras, bem como a ligação à topografia envolvente;

c) Deve ser evidenciada, de forma clara, a natureza e o alcance de todas as obras de urbanização consideradas necessárias, sejam obras novas, de extensão, de consolidação ou reformulação de infra-estruturas existentes, internas, ou não, à área loteanda;

d) A interligação das redes de infra-estruturas locais a criar com os sistemas respectivos existentes, assim como a rejeição de efluentes no meio receptor, independentemente do seu licenciamento específico junto da administração central do Ambiente, deve ser documentada;

e) Deve ser incluído orçamento estimativo das obras de urbanização, por especialidade;

f) Todo o mobiliário e equipamento urbano, existente e previsto, deve ser identificado ou caracterizado, assinalando, quando for o caso, os modelos-tipo correspondentes usados no mercado;

g) A sinalização reguladora de trânsito horizontal e vertical, de localização de placas e marcos toponímicos e de outros equipamentos e

infra-estruturas, designadamente postos de transformação, depósitos de gás, depósitos de combustível em geral, gares para contentores de recolha de lixo, armários para infra-estruturas eléctricas e armários para infra-estruturas de telecomunicações deve ser objecto de proposta;

h) O tratamento ao nível dos arranjos exteriores das áreas cedidas para o domínio municipal para instalação de equipamentos de utilização colectiva deve ser previsto e concebido no sentido de minimizar os respectivos custos de gestão e manutenção.

#### Artigo 15.º

##### Projectos de muros de vedação e de suporte

No âmbito dos elementos instrutórios definidos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, os projectos de muros de vedação e ou de suporte devem considerar o seguinte:

a) Perfis longitudinais e transversais suficientes e adequados à caracterização do muro no que respeita aos afastamentos a arruamentos, quanto à sua altura, resolução construtiva e acompanhamento da topografia;

b) Identificação de todas as construções existentes, dentro e fora da parcela a vedar, cuja distância ao muro seja igual ou inferior à respectiva altura.

#### Artigo 16.º

##### Entrega do projecto de execução

1 — No caso das operações urbanísticas referidas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, o interessado apresenta na Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar do início dos trabalhos, o projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE.

2 — Por projecto de execução deve entender-se o que como tal é designado no artigo 7.º da Portaria de 11 de Fevereiro de 1972, alterada pelas Portarias de 22 de Novembro de 1974, e 27 de Janeiro de 1986, relativa a instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas.

3 — A requerimento do promotor, o conteúdo do projecto de execução pode ser simplificado, em casos devidamente fundamentados, com o acordo dos serviços camarários.

4 — A entrega do projecto de execução, quando exigível, é condição de emissão do alvará de autorização de utilização.

#### Artigo 17.º

##### Telas finais

1 — Para efeitos de recepção provisória das obras de urbanização é obrigatória a entrega das telas finais do projecto das mesmas, aquando da apresentação do requerimento referido no n.º 1 do artigo 87.º do RJUE.

2 — A Câmara Municipal poderá exigir a apresentação de telas finais do projecto de arquitectura e dos projectos da engenharia de especialidades correspondentes à obra efectivamente executada, nomeadamente quando tenham ocorrido alterações durante a execução da obra nos termos do disposto no artigo 83.º do RJUE.

3 — As telas finais deverão ser também entregues, sempre que possível, em suporte informático, nos termos previstos no artigo 12.º do presente Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Normas de edificação e urbanização

#### Artigo 18.º

##### Execução de operações urbanísticas

1 — Na execução de operações urbanísticas de edificação deve ser previamente comunicado à Câmara Municipal, para efeitos de fiscalização, o início de cada uma das seguintes fases de obra:

- a) Abertura das fundações;
- b) Enchimento dos elementos estruturais;
- c) Coberturas e alvenarias;
- d) Inspecção das redes internas;
- e) Acabamentos.

2 — Na execução de obras de urbanização deve ser previamente comunicado à Câmara Municipal, para efeitos de fiscalização, o início de cada uma das seguintes fases da obra:

- a) Arruamentos, incluindo a respectiva marcação, base, sub-base, camada de desgaste e lancilagem;
- b) Instalação de rede de abastecimento de água;
- c) Instalação de rede de drenagem de águas residuais domésticas;
- d) Instalação de rede de drenagem de águas residuais pluviais;

e) Instalação de rede de rega;

f) Espaços exteriores (arranjo paisagístico e equipamentos).

3 — Se no dia e hora indicados não comparecer no local nenhum funcionário da fiscalização as obras podem ter início, mas, sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, o não cumprimento da obrigação de comunicação prevista nos números anteriores é punível com coima graduada de entre um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados ao dobro no caso de pessoa colectiva e reduzidos a metade em caso de negligência.

#### Artigo 19.º

##### Estaleiro de obra

1 — A execução das operações urbanísticas deve, para além de respeitar o projecto submetido a licenciamento ou comunicação, observar em geral as boas normas de construção, adoptar o plano de segurança e saúde necessários nos termos legais para garantir a segurança dos trabalhadores e do público e assegurar as condições normais de trânsito e circulação pedonal na via pública e a protecção de bens do domínio público ou particular.

2 — Quando se torne necessária a ocupação do domínio público para montagem do estaleiro de obra, a respectiva autorização de ocupação deve ser requerida nos termos referidos no artigo 10.º, indicando-se no requerimento o número de dias que durará a ocupação que, em todo o caso, nunca poderá ultrapassar o prazo de realização das obras.

3 — O estaleiro da obra deve conformar-se com as condições da autorização de ocupação do domínio público, com o plano de segurança e saúde apresentado e com as restantes condições fixadas no presente regulamento e nela deve ser afixado, em local bem visível, planta de zonamento do estaleiro, em formato igual ou maior a 594 mm × 841 mm (A1), que localize e caracterize, designadamente, equipamentos do estaleiro, zona de escavações, sistema de armazenagem e apoio à produção, rede eléctrica, ponto de abastecimento de água, sinalização e acessos ao local.

4 — Nas obras de construção, alteração ou conservação de fachadas confinantes com a via pública é obrigatória a sua completa vedação com tapumes com altura mínima de 2 m e o seu resguardo por forma a evitar a queda de poeiras e outros materiais na mesma via, sendo a natureza e forma dos resguardos a adoptar e tapumes incluída na proposta a apreciar pela Câmara Municipal, tendo em atenção a altura da fachada, a largura da via e as condições de trânsito e de circulação dos peões no local.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, constitui contra-ordenação a violação ao disposto nos números 2 a 4 do presente artigo, punível com coima graduada de entre um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo estes limites elevados ao dobro no caso de pessoa colectiva e reduzidos a metade em caso de negligência.

#### Artigo 20.º

##### Início das obras de edificação

1 — Nas obras de edificação é obrigatório, antes do seu início, a apresentação de pedido de alinhamento e cota de soleira.

2 — No caso de obras de edificação inseridas em operações de loteamento deverá ser apresentado registo fotográfico da situação existente na envolvente do lote.

#### Artigo 21.º

##### Elementos a disponibilizar no local da obra

No local da obra, para além de patenteado o respectivo aviso, deve estar disponível o livro de obra e, ainda, a cópia do projecto aprovado ou objecto de comunicação prévia na Câmara Municipal, o alvará de licença ou o recibo da apresentação de comunicação prévia acompanhado do comprovativo da sua admissão, bem como, nos casos previstos nas alíneas c) a e) do n.º 2 do artigo 4.º do RJUE, a cópia do projecto de execução de arquitectura e de engenharia das especialidades apresentado na Câmara Municipal, devendo estes ser facultados aos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras sempre que sejam solicitados.

#### Artigo 22.º

##### Execução de obras de edificação

Para além da realização de todos os trabalhos que decorram dos projectos submetidos a licenciamento ou comunicação prévia, nas condições fixadas, incluindo por contrato de urbanização ou protocolo celebrado com a Câmara Municipal, a execução de obras de edificação deve ainda ter em atenção que se considera como parte integrante das mesmas obras:

a) O prolongamento ou reparação de passeios na frente da parcela edificada, sempre que os mesmos existam, do lado da rua onde se im-

planta a construção, devendo ser mantidas as respectivas características de material e traçado a utilizar, bem como a reparação de quaisquer danos causados nas infra-estruturas existentes na envolvente da edificação;

- b) A colocação de números de polícia;
- c) A colocação de placa toponímica, sempre que o local de assentamento esteja definido em loteamento ou projecto aprovado, devendo a sua colocação ser feita a partir de exemplar a fornecer pela Câmara Municipal ou pela Junta de Freguesia local.

#### Artigo 23.º

##### Execução de obras de urbanização

Para além da realização de todos os trabalhos que decorram dos projectos submetidos a licenciamento ou comunicação, nas condições fixadas, incluindo por contrato de urbanização ou protocolo celebrado com a Câmara Municipal, a execução de obras de urbanização deve ainda ter em atenção que se consideram como parte integrante das mesmas obras:

- a) Todos os trabalhos necessários à correcta e adequada interligação das diferentes redes de infra-estruturas com os respectivos sistemas envolventes;
- b) O tratamento e arranjo das áreas cedidas para instalação de equipamentos de utilização colectiva de acordo com o projecto de loteamento aprovado;
- c) A instalação de todo o equipamento e mobiliário urbano previsto no projecto de loteamento aprovado;
- d) O fornecimento de marcos e placas toponímicas, de acordo com os respectivos modelos aprovados pela Câmara Municipal, considerando-se necessário, no mínimo, duas placas por rua, ou troço de rua, e um marco por praça, praçeta, largo ou jardim;
- e) O assentamento de marcos toponímicos, e, sempre que possível, de placas toponímicas, localizadas de acordo com o projecto de loteamento aprovado;
- f) A marcação dos lotes com marcos de pedra ou outros.

#### Artigo 24.º

##### Obras sujeitas a comunicação prévia

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 53.º e 58.º do RJUE, o prazo de execução das obras sujeitas a comunicação prévia é fixado pelos interessados, não podendo, no entanto, ultrapassar os seguintes limites:

- a) 30 meses, no caso de obras de reconstrução com preservação das fachadas;
- b) 30 meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;
- c) 30 meses, no caso de obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à moda das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;
- d) 36 meses, no caso de obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento;
- e) 60 meses, no caso de obras de urbanização em área abrangida por operação de loteamento de significativa relevância urbanística;
- f) 6 meses, no caso de edificação de piscinas associadas a edificação principal;
- g) 6 meses, no caso de trabalhos de remodelação de terrenos com menos de 1 ha;
- h) 18 meses, no caso de trabalhos de remodelação de terrenos com mais de 1 ha.

2 — Os prazos de execução de obras de urbanização atrás referidos não se aplicam quando pela Câmara Municipal tenham sido estabelecidos prazos superiores, no âmbito da apreciação da operação urbanística a que se referem as obras de urbanização.

3 — O montante da caução das obras de urbanização será o indicado no orçamento apresentado para instrução do pedido de loteamento ou na instrução da admissão de comunicação prévia de obras de urbanização, em qualquer dos casos acrescido de 5%.

4 — Nos termos do artigo 55.º do RJUE, ou quando seja acordada com o interessado a assunção dos encargos inerentes à infra-estruturação de operação urbanística, a realização das obras de urbanização deve ser objecto de contrato de urbanização.

5 — O contrato de urbanização deve conter as seguintes menções:

- a) Identificação das partes;
- b) Designação e descrição da operação urbanística;

c) Discriminação das obras de urbanização a executar, com referência aos eventuais trabalhos preparatórios ou complementares incluídos e ao tipo de rectificações admitidas;

d) Condições a que fica sujeito o início da execução das obras de urbanização;

e) Prazo de conclusão e de garantia das obras de urbanização;

f) Fixação das obrigações das partes;

g) Necessidade de prestação de caução e condições da eventual redução do seu montante;

h) Consequências, para as partes, do incumprimento do contrato;

i) Condições a que fica sujeito o licenciamento ou a admissão da comunicação prévia das obras de urbanização;

j) Regulamentação da cedência de posição das partes no contrato;

k) Designação da entidade competente para a resolução de qualquer litígio emergente da sua interpretação ou aplicação;

l) Forma de gestão e encargos de manutenção das infra-estruturas e espaços públicos a ceder ao município.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e complementares

#### Artigo 25.º

##### Taxas, cedências e compensações

1 — A emissão dos alvarás de licença e de autorização de utilização e a admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas estão sujeitas às taxas a que se refere a alínea b) do artigo 6.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — A emissão de actos de autorização relativos a operações urbanísticas que dêem origem à necessidade de realização, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas, nomeadamente alvarás de licença e admissão de comunicações prévias de loteamento e de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização, estão sujeitas às taxas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

3 — A base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor, a fundamentação económico-financeira e o modo de pagamento das taxas inerentes às operações urbanísticas a realizar no território do Município de Palmela, designadamente as previstas nos números anteriores, bem como as respectivas isenções e sua fundamentação, são previstos em regulamento especial.

4 — Pelas alterações a licenças de loteamento são devidas as cedências resultantes da diferença entre o valor resultante do quadro normativo que enquadrava a operação inicial e o determinado pelas normas aplicáveis à data do pedido de alteração, considerando-se, no caso de operações de loteamento a que sejam aplicáveis regimes anteriores ao Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, os parâmetros de dimensionamento estabelecidos na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 26.º

##### Relação da legislação aplicável

1 — A entrada em vigor do presente regulamento não afasta a aplicação dos regulamentos municipais em vigor nas matérias que sejam complementares e necessárias à sua execução, cuja relação está disponível no sítio da *internet* [www.cm-palmela.pt](http://www.cm-palmela.pt).

2 — A relação dos instrumentos de gestão territorial eficazes no território do Município de Palmela está disponível no sítio da *internet* [www.cm-palmela.pt](http://www.cm-palmela.pt), sendo aqueles, à data da publicação do presente regulamento, nomeadamente, os seguintes:

a) Plano Director Municipal, ratificado pela RCM n.º 115/97, de 9 de Julho;

b) Medidas Preventivas, estabelecidas pelo Decreto n.º 19/2008, de 1 de Julho, bem como pelo Decreto-Lei n.º 25/2007, de 22 de Outubro, prorrogadas estas por RCM n.º 7/2010, de 2 de Fevereiro;

c) Plano Geral de Urbanização de Aires, aprovado pela Portaria n.º 46/95, de 20 de Janeiro;

d) Plano Parcial da Lagoinha, Olhos de Água e Barra Cheia, publicado no DR, 2.ª série, de 3 de Novembro de 1992;

e) Plano Geral de Urbanização de Palmela, publicado em DR, 2.ª série, de 19 de Dezembro de 1989 (revogado pelo PDM em tudo o que com ele não se conforma);

f) Plano de Pormenor do Bairro do Pinheiro Grande, ratificado pela RCM n.º 70/2006, de 8 de Junho.

Artigo 27.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Palmela, publicado pelo Aviso n.º 7539/2003 (2.ª série) de 29 de Setembro de 2003, e respectivas alterações, considerando-se ainda revogados todos os regulamentos, posturas e editais aprovados pelo Município de Palmela em data anterior, bem como despachos internos de orientação, que com ele estejam em contradição.

Artigo 28.º

**Regime transitório**

1 — O presente regulamento não é aplicável aos processos de obras de urbanização, de obras de edificação, de operações de loteamento, de utilização de edifícios e de trabalhos de remodelação de terrenos que deram entrada na Câmara Municipal antes da sua entrada em vigor.

2 — A requerimento do interessado, a Câmara Municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente Regulamento.

Artigo 29.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

**Características da informação em formato DWG, DXF ou DWF (projectos de loteamento)**

1 — Os elementos devem ser entregues em cd-rom, dvd-rom ou disquete, em arquivo Zip ou não.

2 — O desenho deve estar georreferenciado em coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-GaussD73), o sistema de referência para as altitudes, será o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais, apoiado no constrangimento local;

3 — Cada peça desenhada deverá estar num ficheiro separado e devidamente identificado, de forma a simplificar a sua análise e possível desagregação para inserção no sistema;

4 — Os desenhos devem estar à escala 1:1;

5 — A estrutura de layers do desenho deve estar de acordo com a legenda fornecida no mesmo e cada layer apenas deve conter os elementos gráficos respeitantes a si;

6 — Caso o desenho tenha nomes de layers que não sejam iguais aos usados na legenda do desenho, deve ser entregue a lista de nome de layers e legenda correspondente;

7 — Caso o desenho tenha layers de apoio que não apareçam na legenda, deve ser entregue a lista de layers que interessa integrar;

8 — Não deverão ser usadas splines;

9 — Os desenhos não devem conter “blocos de desenho” e “polylines” desagregados;

10 — Temas que poderão ser caracterizados com a geometria de polígono devem ser linhas fechadas, polylines;

11 — Caso os blocos de desenho representem entidades a introduzir no SIG como pontos (por ex. árvores em loteamentos), devem ter o ponto de inserção no local exacto onde se irá localizar o elemento;

12 — As anotações devem estar em layer próprio e ter o ponto de inserção no interior dos polígonos ou sobre as linhas ou pontos a que dizem respeito.

13 — A estrutura de layers da planta síntese deve ser a seguinte:

Legendas — Layers	Entidades	Descrição
Limites*:		
Limite Loteamento. ....	Polyline .....	Inclui toda a área dos espaços públicos excepto as cedências para verdes e para equipamentos de utilização colectiva. Será o limite exterior do conjunto de todos os espaços públicos, nomeadamente arruamentos, passeios e estacionamento.
Limite Lote. ....	Polyline .....	
Limite Implantação .....	Polyline .....	
Limite Cedência Domínio Público. ....	Polyline .....	
Arruamentos — Limite ** .....	Polyline .....	Limite externo que inclui toda a área destinada a faixas de rodagem.
Passeios — Limite ** .....	Polyline .....	
Estacionamentos — Limite ** .....	Polyline .....	Limite externo de todas as áreas (bolsas) destinadas a estacionamento. Inclui todas as áreas cedidas para o domínio privado municipal.
Limite Cedência Domínio Privado .....	Polyline .....	
Limite Cedência Verdes .....	Polyline .....	
Limite Cedência Equipamentos. ....	Polyline .....	Inclui todas as áreas de cedências destinadas à implantação de Equipamentos de Utilização Colectiva, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.
Desenho Urbano:		
Arruamentos. ....	Várias .....	Para representação de vários aspectos dos arruamentos, tais como: sinalizações no pavimento, passadeiras de peões, materiais dos pavimentos, etc.
Passeios .....	Várias .....	Para representação de vários aspectos dos passeios, tais como: lancis, rebaixamento de lancis, materiais dos pavimentos, etc.
Estacionamentos .....	Várias .....	Para representação de vários aspectos dos estacionamento, tais como: separação entre lugares, numeração, material do pavimento, etc.
Mobiliário Urbano .....	Block .....	Inclui bancos, papeleiras, contentores, candeeiros, etc.
Vegetação .....	Block .....	
Outros:		
Texto .....	Texto .....	Indicações de texto indispensáveis à boa leitura da planta síntese, tais como: toponímia, legenda, etc.
Quadro Síntese .....	Várias .....	Quadro síntese incluído na planta (poderá corresponder a um ficheiro de extensão xls ou outro inserido na planta síntese como bloco).

\* Todos os elementos das layers do grupo Limites devem ser desenhados como linhas poligonais fechadas.

\*\* O conjunto das três layers, Arruamentos — Limite, Passeios — Limite e Estacionamento — Limite, deverá perfazer a totalidade da área definida na layer Limite Cedência Domínio Municipal.